



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 43.757 - MS (2013/0414510-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : EDINALDO SILVA OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : ERICOMAR CORREIA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO . PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o *modus operandi* dos delitos.

2. Conforme salientou o Juízo de primeiro grau, o Recorrente foi denunciado como incurso no crime de posse ilegal de arma de fogo e como partícipe em crime de roubo qualificado, porque teria emprestado a arma que possuía (*pistola, 9 milímetros*), para a prática do delito patrimonial, onde foram feitos disparos para assegurar a fuga do corréu.

3. A existência de condições pessoais favoráveis tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, quando presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela.

4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de março de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 43.757 - MS (2013/0414510-5)

RECORRENTE : EDINALDO SILVA OLIVEIRA (PRESO)

ADVOGADO : ERICOMAR CORREIA DE OLIVEIRA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por EDINALDO SILVA OLIVEIRA, preso em flagrante, no dia 29 de agosto de 2013, sob acusação da prática dos delitos previstos no art. 157, § 2.º, incisos I e II, do Código Penal, e art. 16 da Lei n.º 10.826/03, em face de acórdão denegatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, assim ementado:

"HABEAS CORPUS - ROUBO QUALIFICADO E POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO - ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA - INVIÁVEL A ANÁLISE NA VIA ESTREITA DO WRIT- PRESENTES OS REQUISITOS DOS ART. 312 E 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - NÃO COMPROVAÇÃO - ORDEM DENEGADA.

A discussão sobre autoria não é possível de ser analisada pela via estreita do habeas corpus, pois exige um exame aprofundado do conjunto fático-probatório.

A decisão está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, pois a gravidade concreta do crime encontra-se demonstrada, porquanto trata-se da prática de delito de roubo em concurso de pessoas, com grave ameaça contra a pessoa, mediante emprego de arma de fogo, pois o paciente teria emprestado a arma de fogo (pistola, 9 milímetros, marca Taurus, municada) para o corréu Júlio praticar o crime em questão. Inclusive, para garantir a fuga o corréu efetuar 3 (três) disparos em direção a lanchonete anexo ao posto. Logo, presente indícios suficientes da autoria.

Presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP; existência de prova da materialidade, indícios da autoria e garantia da ordem pública.

Eventuais condições pessoais favoráveis não bastam, por si sós, para garantirem a liberdade provisória, mormente quando inequivocadamente presentes os pressupostos da prisão preventiva." (fl. 64)

Repisando os argumentos do writ denegado na origem, sustenta o Recorrente que a decisão que converteu sua prisão em flagrante em preventiva não apresenta fundamentação idônea.

Requer, assim, em liminar e mérito, a revogação da custódia cautelar.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 199/200.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 206/241, com a juntada de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 247/253, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 43.757 - MS (2013/0414510-5)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO . PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o *modus operandi* dos delitos.

2. Conforme salientou o Juízo de primeiro grau, o Recorrente foi denunciado como incurso no crime de posse ilegal de arma de fogo e como partícipe em crime de roubo qualificado, porque teria emprestado a arma que possuía (*pistola, 9 milímetros*), para a prática do delito patrimonial, onde foram feitos disparos para assegurar a fuga do corréu.

3. A existência de condições pessoais favoráveis tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, quando presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela.

4. Recurso desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

No caso, o MM Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Rio Brilhante/MS, ao prestar informações no julgamento do *writ* originário, esclareceu o seguinte:

"Segundo consta nos autos de prisão em flagrante, no dia 29 de agosto de 2013, por volta das 22:00 horas, a polícia militar foi acionada para atender uma ocorrência de roubo em Posto de Gasolina no distrito de Prudêncio Thomaz, neste município. No local os policiais foram informados que um indivíduo com uma arma de fogo, mediante ameaça, subtraiu uma quantia em dinheiro do estabelecimento. Ao deixar o local, o indivíduo efetuou um disparo com a arma de fogo que portava.

Ato contínuo, os policiais iniciaram as diligências e lograram êxito em encontrar a pessoa de Julio da Silva Filho, na posse de uma arma de fogo, tipo pistola, 9 mm, municada. Na delegacia de polícia, o autuado Julio confessou ser o autor do assalto e informou a polícia que a arma pertencia ao paciente Edinaldo Silva Oliveira, sendo que este emprestou a arma para Júlio, sabendo que seria usada em um assalto. Indagado pelos policiais, Edinaldo confessou que a arma lhe pertencia e apontou o local em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que estava escondido parte do dinheiro do assalto.

A prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva para garantia da ordem pública, uma vez que delito em questão causou clamor público ante as ameaças empreendidas pelos acusado, inclusive com disparos de arma de fogo." (fl. 145)

Nesse contexto fático, decretou a prisão preventiva do Recorrente, com a seguinte fundamentação:

"Vistos etc.

01. Homologo o auto de prisão em flagrante de **JULIO DA SILVA FILHO E EDINALDO SILVA OLIVEIRA**, uma vez que realizado em atendimento a todos os requisitos legais, inexistindo razão para relaxamento da prisão, por ser legal. (artigo 5º, LXV, da CF).

02. Os indiciados foram presos em flagrante sob a suspeita de ter praticado o crime de roubo qualificado, nos termos do artigo 157, § 2º, I e II do Código Penal.

Narra o auto de prisão em flagrante que no dia 29 de agosto de 2013 a Polícia Militar foi acionada para atender uma ocorrência de roubo no Posto de Combustível Guaíba, no Distrito de Prudência Thomaz, nesta Comarca.

A polícia foi até o local e as testemunhas descreveram o autor do roubo. Ato contínuo, os policiais iniciaram rondas na local e encontraram o indiciado Julio da Silva Filho, o qual foi abordado e revistado, sendo encontrado com este acusado a arma utilizada no crime.

Indagado sobre os fatos, o acusado confessou o roubo e disse que a arma era da pessoa de Edinaldo Silva Oliveira, de que havia pego emprestado para cometer o roubo.

Edinaldo, ouvido perante a autoridade policial, confessou a propriedade da arma, dizendo ainda que tinha conhecimento do cometimento do crime de roubo por parte de Julio.

No presente caso, ante as particularidades incidentes, justifica-se a decretação da prisão preventiva dos acusados Julio da Silva Filho e Edinaldo Silva Oliveira.

Para a decretação da prisão preventiva são sempre necessários, em conjunto, tanto o fumus boni iuris, consubstanciado na prova da existência do crime e nos indícios suficientes de autoria, como o periculum in libertatis, ou seja, a necessidade da medida de encarceramento provisório uma vez que a liberdade do acusado pode ensejar perigo para a sociedade ou para o processo, travestidos nas hipóteses legais de garantia da ordem pública ou econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal (CPP, art. 312).

O pressuposto da **prova da existência do crime** encontra-se demonstrado pelos seguintes documentos: auto de prisão em flagrante, depoimentos testemunhais e demais documentos que instruem o inquérito instaurado, sendo que todos, em conjunto, constituem elementos seguros sobre a existência do ilícito.

O **indício de autoria** também se encontra configurado nos autos;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

além da situação de flagrância, ambos os acusados confessaram o crime, o que por si só é capaz de criar a convicção provisória de que o acusado seja o autor da infração de roubo majorado pelo concurso de pessoa e com uso de arma de fogo.

É cediço que para a decretação da custódia cautelar não se exige juízo seguro e exauriente no que se refere à comprovação de seus pressupostos; bastando uma simples análise superficial e sumária para que seja autorizada a decretação da prisão cautelar preventiva.

No caso em testilha também se encontram presentes os fundamentos legais para consubstanciar a decretação da prisão preventiva dos acusados Julio da Silva Filho e Edinaldo Silva Oliveira.

Destarte, resta estreme de dúvida que a decretação da prisão cautelar visa garantir a manutenção da ordem pública, vez que os acusados cometeram o crime mediante grave ameaça, eis que usaram arma de fogo.

Portanto, restam demonstrados nos autos os fundamentos legais e os pressupostos necessários para a decretação da prisão preventiva.

As condições para decretação da prisão preventiva também estão satisfeitas no presente caso: trata-se de crime doloso, punido com reclusão e não foi cometido sob o amparo de algumas das causas excludentes de ilicitude, descritas no artigo 24 do Código Penal.

Destarte, deduz-se dos autos que todos os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva encontram-se demonstrados no caso em análise, razão pela qual o pedido formulado pela autoridade policial deve ser acolhido.

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela autoridade policial e, por conseguinte, determino a conversão da prisão em flagrante em **PRISÃO PREVENTIVA** dos acusados **JULIO DA SILVA FILHO**, brasileiro, natural de Guarulhos/SP, nascido aos 31/10/1989, filho de Julio da Silva Neto e Dorilene Silva, portador do RG 158512321, SSP/SP e do CPF 377.209.218-79, e de **EDINALDO SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, natural de Cuiabá/MT, nascido aos 06/10/1984, filho de Eduardo do Carmo Oliveira e Ivone Maria Silva Oliveira, portador do RG 2059282, SSP/MS, com fundamento ao que determina o artigo 312 e 313, do Código de Processo Penal." (fls. 88/90 - grifos originais)

O Tribunal de Justiça *a quo*, ao denegar a ordem originária, manteve a custódia cautelar aduzindo, *in verbis*:

"À luz do artigo 313 do CPP, mostra-se admissível a manutenção da prisão preventiva, caso verificado os pressupostos do art. 312 do CPP, quais sejam: fumus comissi delicti (existência de prova da materialidade e indícios da autoria) e periculum in libertatis (garantia da ordem pública).

Portanto, a decisão está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, pois a gravidade concreta do crime encontra-se demonstrada, porquanto trata-se da prática de delito de roubo em concurso de pessoas, com grave ameaça contra a pessoa, mediante emprego de arma de fogo, pois o paciente teria emprestado a arma de fogo (pistola, 9



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

milímetros, marca Taurus, municada) para o corréu Júlio, praticar o crime em questão. Inclusive, para garantir a fuga o corréu efetuou 3 (três) disparos em direção a lanchonete anexo ao posto. Logo, presente indícios suficientes da autoria.

Tais fatos demonstram, seguramente, a necessidade de garantir a ordem pública, nos termos do que defende a melhor doutrina. [...]

Ademais, insta salientar que condições pessoais favoráveis, não bastam, por si sós, para garantirem a liberdade provisória, mormente quando presentes os pressupostos da prisão preventiva." (fls. 162/163)

Ao contrário do que sustenta o Recorrente, as decisões das instâncias ordinárias que mantiveram a custódia cautelar foram fundamentadas em fatos concretos.

De fato, é cediço, as condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

E, apesar de a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ter consagrado o entendimento de que o juízo valorativo sobre a gravidade genérica do delito e o clamor ou comoção social não constituem, por si sós, fundamentação idônea a autorizar a prisão preventiva (v.g. HC n.º 44.833/MT, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 19/09/2005), na espécie, evidenciada a necessidade da segregação.

Com efeito, a decisão impugnada demonstrou a existência do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como ser preciso a custódia cautelar para a garantia da ordem pública. De fato, conforme bem salientou o Juízo de primeiro grau, o *modus operandi* dos delitos demonstra a especial gravidade da conduta e a periculosidade concreta do acusado, a justificar a medida constritiva.

Afinal, o acusado o Recorrente que foi denunciado porque teria emprestado a pistola utilizada pelo corréu em assalto em posto de gasolina, sendo denunciado como incurso no crime de posse ilegal de arma de fogo e apontado como partícipe em crime de roubo qualificado, onde foram efetuados disparos para assegurar a fuga.

Nesse sentido, é importante ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que "o *modus operandi*, os motivos, a repercussão social, dentre outras circunstâncias, em crime grave (na espécie, inclusive, hediondo), são indicativos, como garantia da ordem pública, da necessidade de segregação cautelar, dada a afronta a regras elementares de bom convívio social." (RHC 15.016/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FISCHER, DJ de 09/02/2004.)

Em idêntico sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o modus operandi dos delitos. Precedentes.

2. Conforme salientou o Juízo de primeiro grau, o acusado teria praticado delito de roubo circunstanciado com emprego de arma de fogo e em concurso de agentes, um deles adolescente, contra vítima que teve sua capacidade de defesa reduzida por estar parada com seu veículo no trânsito.

3. A existência de condições pessoais favoráveis tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, quando presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela.

4. Recurso desprovido." (RHC 34570/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 25/09/2013)

No mesmo diapasão:

"HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. Com efeito, foi decretada a custódia cautelar para o resguardo da ordem pública, em razão das circunstâncias do caso, que retrataram, in concreto, a periculosidade do paciente, visto que demonstrou possuir "índole extremamente agressiva", porquanto, em tese, juntamente com duas pessoas e um menor infrator, subtraiu vários objetos de valor de quatro pessoas, em que "exteriorizando a agressividade com que se norteava, empunhava o revólver calibre 38 de fabricação argentina, apontando-o para as vítimas, ameaçando-as de morte".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Ademais, o juízo de primeiro grau ressaltou que essa ação teve uma "maior reprovabilidade porquanto o autuado contou com a participação de um menor adolescente para a consumação do crime", além disso, o paciente estaria reiterando na prática delituosa, pois responde também à ação penal por tráfico de entorpecentes e crime de trânsito.

4. Habeas corpus não conhecido." (HC 246.816/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 13/03/2013)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE CONCRETA E PERICULOSIDADE DOS ENVOLVIDOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos em tese praticados.

2. As circunstâncias em que ocorreu o crime - roubo de diversos equipamentos eletrônicos de estabelecimento comercial, cometido em concurso de quatro agentes, dois deles adolescentes, mediante grave ameaça pelo emprego de arma de fogo, que foi encostada na cabeça da vítima - evidencia a maior periculosidade dos roubadores e, via de consequência, a maior a reprovabilidade da conduta dos agentes envolvidos, autorizando a manutenção da prisão antecipada, a bem da ordem pública.

3. Recurso ordinário improvido." (RHC 37.452/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 13/06/2013)

A propósito, outro não é o entendimento na espécie do Supremo Tribunal Federal,

in verbis:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM BASE EM FUNDAMENTO IDÔNEO. PERICULOSIDADE DO RECORRENTE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI.

1. Este Supremo Tribunal assentou que a periculosidade do agente evidenciada pelo modus operandi é motivo idôneo para a manutenção da custódia cautelar. Precedentes.

2. Recurso ao qual se nega provimento." (STF, RHC 116.161/MG, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 16/04/2013, DJe 02/05/2013)

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO WRIT. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LEI PENAL. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. *Possível constrangimento ilegal sofrido pelo paciente devido à ausência dos requisitos autorizadores para a decretação de sua prisão preventiva.*

2. *Os autos não foram instruídos com a cópia do decreto prisional do paciente ou da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, inviabilizando, dessa maneira, o confronto entre o ato atacado e os argumentos apresentados na inicial do writ.*

3. *Nesse sentido, "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite o conhecimento de habeas corpus quando os autos não foram instruídos com as peças necessárias à confirmação da efetiva ocorrência do constrangimento ilegal" (HC 91.755/MG, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 23.11.2007). Precedentes.*

4. *Conforme o acórdão ora impugnado, verifico que a constrição cautelar do paciente, ao que me parece, foi suficientemente fundamentada, já que, diante do conjunto probatório dos autos da ação penal, a manutenção da custódia cautelar se justifica para a garantia da ordem pública e para o assecuramento da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.*

5. *A decretação da prisão cautelar, na realidade, se baseou em fatos concretos observados pelo Juiz de Direito na instrução processual, notadamente a periculosidade do paciente, não só em razão da gravidade do crime perpetrado, mas também pelo modus operandi da empreitada criminosa.*

6. *A circunstância de o paciente ser primário, ter bons antecedentes, trabalho e residência fixa, à evidência, não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312 do CPP (HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005).*

7. *Habeas corpus não conhecido." (STF, HC 98.331, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 24/11/2009, DJe 11/12/2009)*

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0414510-5

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 43.757 / MS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 4010404-81.2013.8.12.0000/50000 4010404812013812000050000

EM MESA

JULGADO: 20/03/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDINALDO SILVA OLIVEIRA (PRESO)

ADVOGADO : ERICOMAR CORREIA DE OLIVEIRA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CORRÉU : JULIO DA SILVA FILHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.